



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 313/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 60141.001702-2024-11

**Órgão:** COMAER – Comando da Aeronáutica

**Requerente:** W.A.M.S.

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão solicitou cópia do Relatório de Auditoria Interna do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), realizada no ano de 2009.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O COMAER informou que não localizou registros físicos com os documentos em razão do lapso temporal, mas pontuou que estava realizando novas diligências e caso localizassem encaminhariam no e-mail do Requerente, que está registrado na plataforma FalaBr.

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O COMAER não conheceu do recurso, em razão da não ocorrência de negativa de acesso à informação, já que os documentos não foram localizados, assim ratificou a resposta inicial.

**RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido inicial.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O COMAER não conheceu do recurso, ratificando a resposta fornecida no pedido inicial e no recurso de 1<sup>a</sup> Instância.

**RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente recorreu reiterando seu pedido inicial.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU fez análise conjunta dos recursos referente aos NUP's 60141.001701/2024-69 e 60141.001702/2024-11 visto se tratar de pedidos cujos objetos possuem o mesmo teor, dirigidos à mesma instituição, e realizados pelo mesmo requerente. Além disso, verificou-se que as argumentações produzidas, tanto do demandante, quanto da demandada foram quase idênticas. A CGU realizou interlocução com o Recorrido para verificar a localização dos documentos. O CEX informou:

*"[...]os documentos correspondentes aos períodos pleiteados, encontram-se exclusivamente em acervo físico, o qual abrange um lapso temporal significativo, e demanda um esforço considerável para consulta e análise. Nosso acervo inclui milhares de documentos arquivados manualmente, sem a digitalização integral dos arquivos dessa época, o que torna o processo de busca mais complexo e demorado.*

...

*Infelizmente, apesar de todos os esforços envidados, os documentos em questão ainda não foram localizados.(Infelizmente, apesar de todos os esforços envidados, os documentos em questão ainda não foram localizados. Isso pode ter acontecido por diversos fatores, como: inexistência de registro, extravio não formalizado ou arquivamento sem identificação em gestões anteriores.[...]".*

Em razão do exposto a CGU considerou que trata-se de informação inexistente.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso quanto ao acesso às cópias dos Relatórios de Auditoria Interna do Hospital da Aeronáutica de Recife (HARF), realizadas nos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013, haja vista o acolhimento da declaração de inexistência de informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou o pedido inicial.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por ter teor de demanda de ouvidoria.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUP's 60141.001701/2024-69 e 60141.001702/2024-11 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, em razão do tempo percorrido desde a 3ª instância, quando o Recorrido informou que estava buscando pelos dados, entendeu-se ser necessário a realização de interlocução da CMRI com o COMAER para verificar se obtivera êxito nas buscas. Em resposta o Comando informou:

*"a) Os documentos solicitados ainda não foram localizados. Portanto, não houve envio ao requerente até o momento.*

*b) As buscas foram realizadas nos acervos físicos do HARF, tanto no Arquivo Permanente, na Assessoria de Controle Interno e Divisão Administrativa. Não foram localizados até o momento os relatórios de auditoria interna correspondentes aos solicitados pelo requerente.*

*c) Novas buscas estão sendo consideradas, com ampliação dos critérios e verificação junto a outros*

*setores ou arquivos descentralizados. Cabe destacar que o HARF possui um vasto arquivo físico, com grande volume de documentos acumulados ao longo dos anos. Ainda assim, esforços adicionais estão sendo empreendidos na tentativa de localização dos documentos.*

*d) Tendo em vista que os documentos ainda não foram localizados, não é possível avaliar a viabilidade de acesso à informação requerida.*

*e) Até o presente momento, não foi possível confirmar a existência dos documentos solicitados. Contudo, as buscas foram retomadas e, caso se confirme a inexistência dos mesmos, será confeccionada a declaração formal, conforme os termos da LAI.*

*f) Caso se constate extravio ou eliminação irregular, as medidas cabíveis serão adotadas e comunicadas com a maior celeridade possível.*

*g) Tão logo haja nova atualização sobre a localização ou situação dos documentos solicitados, o requerente será prontamente informado, com as devidas cópias para os correios eletrônicos informados".*

Importa registrar que o Comando reitera que não localizou os documentos solicitados, e ainda assim não pode considerar as informações inexistentes, tanto que ainda envidará esforços em novas buscas. Nesse sentido, caber ressaltar que há o entendimento de que a declaração prestada pelo órgão se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Assim, diante o disposto, constatou estar configurado que o pedido exige trabalhos adicionais para seu atendimento, nos termos do inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Por conseguinte, decide-se pelo indeferimento dos recursos. Registra-se ainda, o comprometimento do Comando em comunicar ao Requerente o andamento da localização ou não dos documentos pleiteados.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, por estar configurado que o atendimento do pedido exige trabalhos adicionais, nos termos do inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 05/08/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819515** e o código CRC **C095E016** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819515